



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos incisos II e III do *caput* do art. 10; e acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 10 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 10.**

.....

II – em que se torna devido o pagamento, nas operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço, como as relativas a água tratada, saneamento básico, gás encanado, serviços de telecomunicação, serviços de internet, inclusive nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição, comercialização e fornecimento a consumidor final;

III – em que se realiza o pagamento, nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, que estejam sujeitas ao disposto no *caput* do art. 41 desta Lei Complementar; e

IV – da emissão da fatura de pagamento nos serviços de distribuição de energia elétrica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O IBS e a CBS terão base de incidência ampla, sendo os novos tributos exigíveis sobre bens, serviços, direitos e intangíveis. Com isso, as novas competências estabelecidas pela Constituição ampliaram, consideravelmente, as hipóteses de incidência de tributos sobre o consumo.



Nos termos do art. 10 do PLP nº 68 de 2024, o fato gerador do IBS e da CBS nas operações de execução continuada, como na hipótese de fornecimento de energia elétrica, ocorre quando o pagamento se torna devido.

Ocorre que nos serviços de energia elétrica há uma distinção entre o fornecimento e a efetiva cobrança, o que pode gerar complexidades operacionais e interpretativas sobre a ocorrência do fato gerador.

O fornecimento de energia elétrica é caracterizado por ser um processo contínuo e invisível para o consumidor. A energia é fornecida de forma ininterrupta, todavia o consumo somente é consolidado e quantificado quando do momento da leitura dos medidores individuais e da emissão da fatura.

Somente na emissão da fatura é que se pode dizer que houve a efetivação da prestação do serviço para o consumidor, momento em que também se tem a ocorrência do fato gerador dos tributos.

Do ponto de vista prático, definir a emissão da fatura como fato gerador traz maior eficiência administrativa, visto que facilita o cálculo e recolhimento do tributo, pois todas as informações necessárias para sua apuração (como consumo exato e valores) estão estarão disponíveis para os agentes econômicos envolvidos, como distribuidores de energia, e porque proporciona clareza aos consumidores sobre o valor devido e o momento do pagamento.

Sala da comissão, 27 de novembro de 2024.

Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)

